



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2020

“Cria Escrivania de Paz no município de Balneário Rincão.”

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, o Presidente desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) designou-me para relatar o supramencionado Projeto de Lei, proposto pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)¹, que prevê a criação da Escrivania de Paz no Município de Balneário Rincão.

O texto legislativo está estruturado em 2 (dois) artigos, estabelecendo a criação da mencionada Escrivania de Paz e tratando da cláusula de vigência da lei almejada.

De acordo com a Justificativa que acompanha a presente proposição (fls. 03/04 dos autos eletrônicos), a partir da solicitação do Prefeito para que fossem realizados estudos com vistas à criação, no Município de Balneário Rincão, de serventias extrajudiciais, cujo argumento baseou-se no fato de que o município tinha, já em 2017, 12.043 (doze mil e quarenta e três) habitantes e que esse número chegaria a 180.000 (cento e oitenta mil) durante a temporada de verão, o Judiciário assim procedeu:

[...]

¹ Lei Complementar nº 183, de 24 de setembro de 1999 – que “Dispõe sobre a competência para outorga das delegações, sobre os concursos de remoção e ingresso previstos na Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e adota outras providências”.

Art. 2º A criação de novas serventias para as atividades notariais e de registro que se fizerem indispensáveis, previstas na Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dependerá de lei de iniciativa do Poder Executivo, por proposta do Poder Judiciário, observando-se, no que couber, o disposto na letra “c”, do inciso IV do art. 83 da Constituição do Estado.



A Corregedoria-Geral da Justiça, ao realizar estudos sobre o tema, apurou que o município, com área de 64.636 Km² (sessenta e quatro mil seiscentos e trinta e seis quilômetros quadrados) e PIB per capita de R\$ 13.886,66 (treze mil, oitocentos e oitenta e seis e sessenta e seis centavos), teria dados populacionais e socioeconômicos semelhantes aos municípios vizinhos de Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivota e Passo de Torres, que já contam com serventias notariais e registras instaladas.

Nos estudos se constatou, ainda, que atualmente a população deve deslocar-se por aproximadamente 17 km (dezessete quilômetros) para ser atendida pelo serviço notarial e de registro mais próximo. Outrossim, a realidade contraria o §2º do art. 44 da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe que em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

[...]

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e recebeu do Relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro, Parecer pela sua aprovação, o qual foi acolhido pela unanimidade dos membros daquele Colegiado, na Reunião virtual do dia 8 de setembro do corrente ano (fls. 08/10).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há de se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, a parte final do *caput* do art. 145 e o inciso II do art. 209, todos do RIALESC, especificamente quanto aos aspectos financeiros que importem aumento da despesa ou diminuição da receita pública.

Com efeito, observo que a proposição em tela trata de matéria relacionada aos serviços notariais e de registros, que, conforme se depreende do art. 236 da Constituição Federal, "são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público".



Dessa forma, a criação da Escrivania de Paz no Município de Balneário Rincão, objeto do presente Projeto de Lei, não acarretará despesas para o Poder Judiciário, vez que os custos de instalação e funcionamento de serventias extrajudiciais recaem sobre os detentores da delegação.

Nesse contexto, considerando que não há nenhuma implicação de ordem financeira, constata-se que a proposição está apta a seguir sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado de Finanças e Tributação, nos termos da intelecção combinada dos regimentais arts. 73, II, 144, II, 145, caput, parte final e 209, II, manifesto voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0276.5/2020, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, por constatar a sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (PPA, LDO e LOA).

Sala das Comissões,


Deputado José Milton Scheffer